



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.376 - CE (2010/0131294-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDSON MENEZES DA NOBREGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DR JOSE FROTA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PISO SALARIAL RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC. INCABÍVEL A CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE REAJUSTE, EXCLUSIVAMENTE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC.

2. Incidência da Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.376 - CE (2010/0131294-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDSON MENEZES DA NOBREGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DR JOSE FROTA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por EDSON MENEZES DA NOBREGA E OUTROS contra a decisão de fls. 260/264, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA OUTORGADA A CERTOS SERVIDORES EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INÚMEROS PRECEDENTES. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Insistem, os agravantes, na tese de que não houve extrapolação dos limites da coisa julgada, porquanto *não existe nenhuma vedação legal, obstando que sejam questionados em juízo os efeitos circunstanciais da decisão (sentença ou acórdão), ou seja, é perfeitamente possível utilizar a parte dispositiva do decisum para servir de fundamento à causa de pedir com outra demanda judicial* (fl. 271). Asseveram que, *na verdade, o que houve foi simples utilização das decisões que repousam sob o manto da coisa julgada como reforço de argumentação para a pretensão deduzida em juízo e em nome dos próprios autores* (fl. 271).

3. Requerem, por fim, a reconsideração da decisão agravada de modo a dar provimento ao Recurso Especial interposto.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.376 - CE (2010/0131294-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDSON MENEZES DA NOBREGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DR JOSE FROTA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PISO SALARIAL RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC. INCABÍVEL A CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE REAJUSTE, EXCLUSIVAMENTE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC.*

2. *Incidência da Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste.

2. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, não é possível a extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atinge as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Além dos inúmeros precedentes anteriormente citados, veja-se estoutro:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE ANUÊNIOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB O REGIME CELETISTA. FUNASA. ILEGITIMIDADE. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC.

1. *A Funasa não possui legitimidade para figurar no polo passivo de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta contra a União - sucessora do extinto Inamps -, por meio da qual se objetiva o cômputo do tempo de serviço laborado sob o regime celetista e o pagamento dos respectivos anuênios.*

2. *Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que tenham figurado na relação processual a ela subjacente, não beneficiando nem prejudicando terceiros. É o que se convencionou chamar de eficácia subjetiva da coisa julgada.*

3. *Não cabe à Funasa responder por dívida constituída em nome da União e compreensiva dos cinco anos anteriores ao próprio ajuizamento da demanda, período em que o autor sequer estava vinculado a essa autarquia.*

4. *Os anuênios cobrados referem-se a período em que o embargado ainda estava vinculado ao extinto Inamps. Assim, são devidos pela União, como sucessora legal daquela autarquia, e não podem ser cobrados da Funasa, ainda que o embargado hoje a ela esteja vinculado, sobretudo se o trânsito em julgado operou-se exclusivamente contra a União. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.*

5. *Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator (AgRg no REsp. 1.205.549/RS, Relator p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, DJe 06.09.2011).*

4. De mais a mais, a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais, motivo pelo qual, nos termos da Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Ilustrando esse entendimento, veja-se o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL 10.395/1995. EQUIPARAÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. *Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.*

2. *Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles (Súmula 283/STF).*

3. *Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. A eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da coisa julgada (AgRg no Ag 1.016.025/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/8/2008).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.129.679/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 08.06.2011).*

5. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131294-9

AgRg no
Ag 1.329.376 / CE

Números Origem: 18916412003806 20030004755002

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON MENEZES DA NOBREGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DR JOSE FROTA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON MENEZES DA NOBREGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DR JOSE FROTA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.